



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº. 10/2024 – do Poder Legislativo

Súmula: Denomina “Radar Transparente” e institui a realização de audiências públicas sobre as propostas do Poder Executivo para instalação e operação de instrumentos ou equipamentos de fiscalização eletrônica de velocidade em vias públicas, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica autorizada a realização de audiências públicas sobre as propostas do Poder Executivo para instalação e operação de instrumentos ou equipamentos de fiscalização eletrônica de velocidade em vias públicas do município, como forma de assegurar a transparência pública, controle e fiscalização. NR

Parágrafo único. As audiências públicas de que trata esta Lei são reuniões realizadas pelos Poderes Legislativo e Executivo com o intuito de promover o debate prévio entre a sociedade e seus representantes sobre as propostas do Poder Executivo, tendo como premissa a necessidade de se fiscalizar o excesso de velocidade com critérios mais técnicos e maior transparência, para evitar o desvirtuamento do caráter pedagógico e a sua utilização meramente arrecadatória.

Art. 2º O Poder Executivo fica responsável por apresentar os dados que justifiquem a instalação e operação dos medidores de velocidade, abordando todas as considerações técnicas necessárias, evidenciando o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e a caracterização do interesse público envolvido.

§ 1º A apresentação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser realizada através de audiência pública, na Câmara Municipal, e deverá ser solicitada pelo Poder Executivo antes ou durante a fase preparatória do processo licitatório correspondente, ou previamente à prorrogação de contrato em execução.

§ 2º Em caso de não solicitação por parte do Poder Executivo, qualquer vereador poderá requerer a realização da audiência pública.

§ 3º Os Poderes Executivo e Legislativo deverão promover ampla divulgação da audiência pública em seus canais oficiais.

Art. 3º A audiência pública será um instrumento de acesso à informação, transparência e de participação do cidadão na condução da política de mobilidade urbana municipal.

Art. 4º Dentre os temas a serem apresentados e debatidos na audiência pública estão as seguintes informações:

I - Estudo de necessidade de instalação e operação do medidor de velocidade em certas vias e o causal que justifique a decisão de implantação do equipamento;



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

II - Balanço da efetividade dos resultados de medidores já instalados na cidade, como na redução de acidentes de trânsito e de infrações em determinado período;

III - justificativa da não instalação de lombadas eletrônicas em detrimento ao medidor de velocidade;

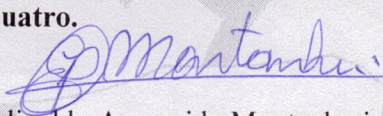
IV - Balanço de campanhas educativas realizadas para diminuir o causal antes da opção pela instalação e operação dos medidores.

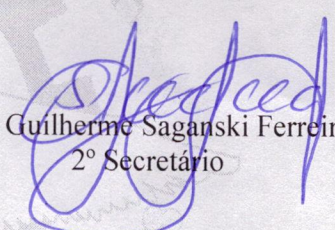
Parágrafo único. Compreende-se como causal os motivos e/ou condutas contumazes e irregulares de motoristas que justifiquem uma ação pública de interferência no trânsito em determinado local, como a prática de excesso de velocidade, não respeito à faixa de pedestres, avanço de sinal vermelho e/ou outras infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Art. 5º Deverão ser convocados para a audiência pública os representantes das Secretarias Municipais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro.


Edivaldo Aparecido Montanheri
Presidente


Jaffer Guilherme Saganski Ferreira
2º Secretário